



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.424/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.242/2025
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

Institui o Programa de Orientação, Apoio e Atendimento aos Pacientes, Familiares e Cuidadores das Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Doenças Neurodegenerativas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa de Orientação, Apoio e Atendimento aos Pacientes, Familiares e Cuidadores das Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Doenças Neurodegenerativas, destinado a propiciar orientação, atendimento e apoio aos pacientes com a Doença de Alzheimer e outras doenças neurodegenerativas, assim como a seus familiares e cuidadores, objetivando:

I - garantir atendimento médico e clínico, acompanhamento geriátrico, psiquiátrico e neurológico especializado e periódico junto às Unidades Básicas de Saúde e na rede hospitalar que presta atendimento aos pacientes do SUS - Sistema Único de Saúde, aos pacientes com a doença e aos seus familiares e cuidadores;

II - permitir o diagnóstico precoce da doença e também o acesso mais ágil ao tratamento para os pacientes com Alzheimer ou outras doenças neurodegenerativas;

III - facilitar a obtenção de medicamentos considerados excepcionais e indispensáveis, gratuitamente, aos pacientes, através da rede pública de saúde, bem como o fornecimento de outros medicamentos receitados;

IV - fomentar programas de orientação, treinamento, apoio assistencial e de conscientização aos familiares e cuidadores, referentes aos males causados pela doença, cuidados especiais no manuseio, capacidade de adaptação e segurança dos pacientes;

V - confecção e distribuição de cartilhas ou de outro tipo de material informativo para orientar os familiares e os cuidadores, assim como a população em geral;

VI - implementar medidas e promover política de auxílio às famílias e aos cuidadores das pessoas com a doença, para identificar as necessidades individuais de cada paciente, de modo a que este possa ter acesso aos exames clínicos necessários, assim como a tratamento fisioterápico, de fonoaudiologia, nutricional, de terapia ocupacional, psicológico, de estimulação física e comportamental.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, autorizado a firmar convênios com universidades, institutos de pesquisa, entidades de direito públicas ou privadas, clínicas especializadas e redes hospitalares, a fim de implementar o disposto nesta Lei.

Art. 3º A Secretaria Estadual de Saúde deverá instituir um banco de dados para o cadastramento de todos os pacientes com a doença de Alzheimer e demais doenças neurodegenerativas no Estado, de modo a permitir o efetivo controle da doença e também o seu levantamento estatístico.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário e obedecidas as exigências da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 27 de junho de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente